

www . direitos autorais do professor online . com

Saulo Bichara MENDONÇA*

Lúcia Souza D'AQUINO**

RESUMO: As restrições decorrentes das medidas de contenção da pandemia da Covid-19 impuseram a transposição das relações para o ambiente virtual. Com a educação não foi diferente, e professores e alunos precisaram rapidamente se adaptar à realidade do ensino à distância, o que por vezes ocorreu de forma abrupta e sem uma discussão profunda a respeito das consequências jurídicas decorrentes dessa transposição. Assim, o presente estudo se constitui a partir dos direitos da personalidade que alicerçam os direitos autorais do docente enquanto profissional que está exercendo seu mister funcional remotamente (online), com auxílio de tecnologias da informação e comunicação mediadoras no processo de ensino e aprendizagem. A temática analisa especificamente os direitos ligados a voz, imagem e produção intelectual, promovendo um raciocínio que consolida normas do Código Civil e Lei de Direitos Autorais com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que assegura a inviolabilidade da imagem das pessoas, partindo da questão atinente ao direito do educando, de não sofrer solução de continuidade no processo de ensino e aprendizagem em contrapartida ao direito dos docentes, de verem tutelados os seus direitos autorais, consolidados em direitos básicos da personalidade. A premissa inicial considera a preponderância dos direitos autorais, uma vez que professores e alunos estão em igualdade de condições no exercício da cidadania, o direito do estudante inserido no processo de ensino e aprendizagem não pode justificar que o professor seja obrigado a ver sua imagem, voz e produção intelectual transmitida e reproduzida a despeito de sua vontade, sem sua anuência, por imposição institucional ou pressão social e política.

PALAVRAS-CHAVE: Aprendizagem; direitos autorais; direitos da personalidade; ensino; professor online.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O papel do docente na efetivação do direito à educação; – 3. Dos direitos da personalidade; – 4. Dos direitos autorais; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *www. Online Teacher's Copyright . com*

ABSTRACT: *The restrictions resulting from the measures to contain the Covid-19 pandemic imposed the transposition of relationships to the virtual environment. With education it was no different, and teachers and students had to quickly adapt to the reality of distance learning, which sometimes happened abruptly and without a deep discussion about the legal consequences resulting from this transposition. Thus, the present study is based on the personality rights that underlie the copyright of the teacher as a professional who is exercising his/her functional role remotely (online), with the help of information and communication technologies that mediate the teaching and learning process. The theme specifically analyzes the rights linked to voice, image and intellectual production, promoting a reasoning that consolidates norms of the Civil Code and Copyright Law based on*

* Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense, lotado no Departamento de Direito de Macaé. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Atividade Empresária e Sustentabilidade Econômica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7489403564619091>. E-mail: sbmendonca@id.uff.br.

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Francês e Europeu dos Contratos pela Université de Savoie-Mont Blanc/UFRGS. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado”. Diretora do Instituto de Direitos Humanos do Mato Grosso do Sul - José do Nascimento. Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense – Campus de Macaé. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>. E-mail: lsdaquino@id.uff.br.

the constitutional principle of human dignity that ensures the inviolability of people's image, starting from the issue related to the right of the student, not to suffer a continuity solution in the teaching and learning process, in contrast to the right of teachers, to see their copyright protected, consolidated in basic personality rights. The initial premise considers the preponderance of copyright, since teachers and students are in equal conditions in the exercise of citizenship, the student's right inserted in the teaching and learning process cannot justify that the teacher is obliged to see his image, voice and intellectual production transmitted and reproduced despite their will, without their consent, by institutional imposition or social and political pressure.

KEYWORDS: *Learning; copyright; personality rights; teaching; online teacher.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The professor's role in the realization of the right to education; – 3. Personality rights; – 4. Copyright; – 5. Final considerations; – 6. References.*

1. Introdução

No ano de 2020, a pandemia do Sars-Cov-2 (o novo coronavírus) impôs uma série de novas demandas aos profissionais da educação, que não só precisaram desenvolver novas competências tecnológicas de forma urgente e emergencial, como se viram, em larga escala, sendo compelidos a divulgar sua imagem, voz e produção intelectual por meio de aplicativos e plataformas digitais, sem muita preocupação, por parte das instituições de ensino às quais os profissionais de educação são vinculados como empregados ou servidores, com os direitos autorais inerentes à personalidade dos educadores.

A reprodução desautorizada e o uso indevido da imagem, voz e produção intelectual dos docentes incentivou o presente estudo, construído acadêmica e empiricamente de forma interdisciplinar.

Esta pesquisa apresenta um raciocínio técnico jurídico acerca dos termos da regra especial sobre direitos autorais, notadamente os art. 5º, VIII, g; 7º, VI; 24, VI e 28 da Lei n. 9.610/1998, tendo por base o princípio consolidado no art. 5º, X e XXVII da Constituição Federal, a fim de identificar na lei especial eventual lesão ou ameaça de lesão aos direitos da personalidade consubstanciados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Fundamenta-se a preponderância do direito da personalidade do docente que exerce seu mister funcional de forma remota (online) sobre o direito do cidadão de ter acesso à educação que, enquanto direito social, deve ser exercido sem vilipêndio dos direitos do professor, tanto que o art. 206 da Constituição Federal determina que o ensino seja ministrado com base nos princípios da igualdade, liberdade e valorização dos profissionais do ensino, dentre outros.

O estudo se desenvolve a partir da compreensão dos direitos da personalidade da pessoa natural, premissas dos direitos que garantem a liberdade do indivíduo, liberdade esta que tem como uma de suas expressões as criações intelectuais e os direitos patrimoniais delas decorrentes, como materialização dos direitos da personalidade por meio da efetividade dos direitos autorais.

A demanda impôs a necessidade de rever conceitos jurídicos básicos que algumas propostas políticas já tentam suprimir há algum tempo, sob justificativas questionáveis atinentes ao amplo alcance dos serviços educacionais e até mesmo em razão de uma suposta necessidade de tutelar o direito dos pais de verem seus filhos recebendo uma educação moral atinente às suas próprias convicções.

Ao que parece, o efeito lesivo e danoso que o Projeto de Lei n. 867/2015, conhecido como projeto da escola sem partido, de autoria do Deputado Izalci Lucas Ferreira (PSDB/DF) ainda não conseguiu causar, foi impulsionado pela necessidade das instituições de ensino e professores de prosseguirem com atividades correlatas ao processo de ensino e aprendizagem, apesar das lesões e ameaças de lesões aos direitos da personalidade dos docentes.

Apesar das vulnerabilidades dos educandos, dos estudantes em geral, mister se faz atentar aos direitos dos profissionais da educação de não verem seus direitos da personalidade e direitos autorais vilipendiados por imposição de sistema político de gestão ineficaz que reconhece mas não assume sua responsabilidade pela precariedade do sistema de ensino e usa de uma narrativa distorcida para relegar os direitos constitucionais dos profissionais da educação a uma espécie de subcategoria, hipoteticamente menos importante e menos relevante, mitigando a responsabilidade das instituições que atuam no segmento da educação pelos resultados pífios alcançados e pelas políticas públicas educacionais ineficientes.

A questão que se põe ante ao tema conduz ao raciocínio a partir do qual se reconhecerá que a Constituição Federal garante tanto o direito ao acesso à educação de qualidade quanto a preservação da imagem, voz e produção intelectual do docente e, de igual forma, as instituições de ensino, públicas ou privadas, bem como a Administração Pública, direta e indireta, têm que se empenhar por garantir o acesso do educando ao sistema educacional tanto quanto garantir aos docentes a preservação integral dos seus direitos da personalidade, defendendo-os e protegendo-os contra ataques e vilipêndios de qualquer natureza.

2. O papel do docente na efetivação do direito à educação

O diálogo acadêmico, por vezes, exige que se diga o óbvio. Essa é a razão pela qual se assevera que o amplo acesso à educação consiste em cláusula pétrea.

Assim considera-se o art. 60, §4º, IV quando se interpreta o art. 5º, ambos da Constituição Federal que garante a liberdade de manifestação de pensamento, de consciência, de crença e a expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, todas de forma independente de censura. A mesma Constituição Federal assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, sobretudo quando do exercício livre de uma profissão, como a docência.

Num mesmo patamar, o texto constitucional protege a propriedade, sendo essa proteção compreendida amplamente, incluindo a propriedade intelectual, tanto que cabe aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, atentando às leis especiais que regulam o privilégio temporário, aos autores de inventos, a sua utilização e proteção das criações, em atenção ao interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

E, ainda dentro das cláusulas pétreas, vê-se que a lei não prejudicará o direito adquirido. Mas, apesar de ser de tais direitos constitucionais serem de conhecimento público e notório, lê-se no Projeto de Lei n. 867/2015 uma afronta aos direitos inerentes e correlatos ao direito à educação.

O referido projeto de lei, que ficou conhecido pela alcunha de “Escola Sem Partido (ESP)” pretende interferir na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, ignorando todas as implicações questionáveis e de moral duvidosa na formação humana do estudante. Idealizado pelo advogado Miguel Nagib, a ideia do ESP surgiu em 2004, com o argumento de combater uma suposta “doutrinação ideológica” que seria realizada nas salas de aula. Mal alicerçado nos princípios de neutralidade e apartidarismo, a proposta tem estado em voga, gerado diversas polêmicas em torno das pautas para educação nacional.¹

É preciso reiterar, por mais que óbvio, e, apesar dos absurdos contidos no referido

¹ ROSSI, Jean Pablo Guimarães. TEIXEIRA, Thauana Aparecida. O movimento escola sem partido e suas implicações para formação humana a partir da análise do Projeto de Lei n. 867/2015. *R.E.V.I. – Revista de Estudos do Vale do Iguaçu*, União da Vitória, v. 34, p. 151-168, ago./dez. 2019. Disponível em: <http://book.uniguacu.edu.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

projeto de lei, que a Constituição Federal de 1988 classifica a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, que devem promovê-la e incentivá-la com apoio da sociedade, a fim de promover o pleno desenvolvimento do cidadão, qualificando-o para o pleno exercício da cidadania e do trabalho.

Dessa forma, o ensino deve ser ministrado em igualdade de condições, permitindo o acesso e a permanência do cidadão na escola, que de forma livre, deverá aprender e ser ensinado a pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; a educação deve ser construída a partir do pluralismo de ideias e concepções, dispostas ao longo da vida gratuitamente, constituindo essa gratuidade um direito público subjetivo.

Para tanto é essencial a valorização dos profissionais da educação, a eficiente gestão democrática do ensino, especialmente o público, que deve se dar na forma da lei, garantindo o padrão de qualidade. Essa valorização passa pela garantia de respeito à integridade na tutela dos direitos da personalidade dos profissionais que atuam no sistema educacional, na tutela dos direitos autorais dos docentes.

Neste interim, a Constituição Federal que garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades que, devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do seu art. 207, exige que se responsabilize aqueles que se empenham e impedir que o Poder Público seja exercido, mal exercido, para negar o oferecimento do ensino ou proporcionar sua oferta de forma irregular, causando irretratável dano social.

O ensino deve ser livre, na forma da Constituição Federal, mesmo quando proporcionado pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais da educação nacional, tenha autorização e se submeta a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O texto constitucional visa a proporcionar o desenvolvimento do raciocínio crítico, pragmático, imune a mistificações contrárias aos preceitos empíricos e científicos, visando proporcionar ao cidadão meios de buscar soluções reais para as demandas que a vida impõe.

Contudo, a meta de contribuir para a formação de indivíduos racionais, capazes de prosperar de forma autônoma e contribuir para a manutenção de uma sociedade que se espera ver livre de preconceitos e desigualdades, na qual se verifique efetiva justiça social por meio da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa vem sendo cada vez mais

ameaçada.

As ameaças ao sistema educacional ganharam ênfase com o Projeto de Lei n. 867/2015, de autoria do Deputado Federal Izalci Lucas Ferreira (PSDB/DF), que colocou a figura do docente em xeque a partir de um discurso político ideológico avesso ao pensamento crítico filosófico.

Estudos e pesquisas em diversas áreas têm apontado falhas estruturais no referido projeto de lei, ressaltando o teor ideológico autoritário da proposta legal, fato que permite questionar formalmente sua constitucionalidade.

Uma vez que as instituições de ensino são tidas como espaços públicos onde a cidadania deve ser exercida e respeitada é preciso garantir e assegurar o exercício pleno do direito à manifestação da Liberdade Acadêmica, sem a qual o cidadão não tem como ser auxiliado no amplo desenvolvimento de suas potencialidades e não será preparando para o exercício da vida cívica, pois seu raciocínio se dará de forma divorciada do necessário pluralismo de ideias.

De tais desideratos, é possível identificar os pressupostos constitucionais, que desencadeiam a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 867/2015. Em face da denominação “Escola sem Partido”, já é possível tecer a principal crítica, em que pese à falsa dicotomia empregada; afinal o texto do projeto não diz respeito a não partidarização das escolas, mas sim à subtração de um pensamento crítico, da problematização da realidade no que tange a democratização do ensino e a partilha de aprendizagem.

Logo, quando o projeto de lei, determina como uma de suas bases principiológicas a neutralidade ideológica nas escolas, bem como “se ater aos fatos”, não se compreende que a base curricular é sempre seletiva, e objetiva a formação de um determinado tipo de ser humano, e que a neutralidade teórica é impossível de ser alcançada.²

Apesar da questionável constitucionalidade do projeto de lei tela, a proposta legislativa padece de ausência de coerência lógica, pretender coibir a pluralidade de ideias é o mesmo que pretender que os resultados alcançados com o processo de ensino e aprendizagem não sejam os melhores e mais eficientes possíveis.

² SILVA, Pedro Henrique da; MOURA, Hiago Paz; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SANTOS JUNIOR, Marcos Vinicius dos. A inconstitucionalidade do Projeto de Lei 867/2015: A onda de conservadorismo do poder legislativo brasileiro e a escola sem pensamento crítico. *Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC)*, 12., 2016, Quixadá. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

O estudante, quando chega na instituição de ensino, vem trazendo sua bagagem de ideias, experiências e dúvidas. Sustentar que um docente é capaz de nortear sua forma de pensar a ponto de imbuir em sua mente uma ideologia, qualquer que seja, é uma ideia inócua, pois atribui ao estudante a característica de um objeto vazio a ser preenchido com a má-fé do docente, qualidades que não se verificam nem nos estudantes nem nos docentes. Mesmo que se pretenda sustentar que os docentes desenvolvam seu mister funcional de forma leviana, o estudante não é um ser indefeso intelectualmente.

Ainda que o fosse, não se pode alijar do processo de formação educacional a família e a sociedade. A educação se constrói a partir do tripé: escola, família e sociedade. Pretender condenar o professor pelo fracasso no sistema educacional e relegar aos demais envolvidos no processo sua parcela de responsabilidade e impor ao docente o ônus pelos erros cometidos pelas demais instituições, família e sociedade, que têm acesso ao estudante antes mesmo da dos profissionais vinculados à instituição de ensino, é ignorar que o aprendizado é um processo e que não há fatores determinantes e definitivos na formação de sua personalidade e na sua compreensão da sociedade.

Considerando os contornos constitucionais atribuídos à educação, como direito social básico do cidadão, vê-se que as preocupações do legislador deveriam ser norteadas pela necessidade de garantir o “acesso à qualidade à busca da permanência”.³ O projeto em si é castrador e limitador em todas as áreas do conhecimento, como bem demonstram Bagdonasa e Azevedo,⁴ que evidenciam o retrocesso em forma de projeto de lei que pretende ver “afixado nas salas de aula do Ensino Fundamental e Médio (e nas salas dos professores no Ensino Infantil) um cartaz com os limites estabelecidos para a atuação comunicativa do professor”.⁵

³ CURRY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. *RBPAAE - Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, Porto Alegre, v. 23, n. 3, p. 483-495, set./dez. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁴ BAGDONASA, Alexandre; AZEVEDO, Hernani Luiz. O Projeto de Lei “Escola sem Partido” e o Ensino de Ciências. Alexandria: *Revista de Educação em Ciência e Tecnologia*, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 259-277, nov. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1982-5153.2017v10n2p259>.

⁵ Texto do cartaz, de acordo com a redação original do Projeto de Lei:

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

É perceptível o retrocesso que estamos vivenciando atualmente, principalmente a partir de projetos como o Escola sem Partido, que fazem inferência a tentativa de uma sociedade totalitária, caracterizada por Picoli (2017) como a investida na anulação das pluralidades sociais, em formar um mundo de iguais. A igualdade que se almeja, no entanto, não contempla a de direitos, muito menos a liberdade individual, tendo em vista que a política é anulada e o indivíduo não surge em sua individualidade.⁶

A leitura atenta ao referido projeto de lei permite perceber que a preocupação não passa pela necessidade de formação do cidadão: limita-se, outrossim, à institucionalização de um ambiente de censura onde direitos da personalidade, como direitos autorais, podem vir a ser violados indistinta e indiscriminadamente, com o aval de uma norma legal, fato que reforça a inconstitucionalidade que eiva o projeto de lei e a necessidade de se retomar à legalidade das questões que permeiam o processo de ensino e aprendizagem, visando resguardar os direitos dos envolvidos, estudantes e docentes.

3. Dos direitos da personalidade

Em que pese o reconhecimento da existência de direitos de personalidade já na época do Código de Hamurábi,⁷ é a partir da consolidação do cristianismo que o ser humano passa a ser reconhecido como um sujeito de direitos, portador de valores, e não meramente um instrumento para concreção de objetivos.⁸

Após algumas fases de seu desenvolvimento teórico, é a partir da segunda metade do século XX, mais especificamente após as duas grandes guerras, que há uma maior preocupação e positividade dos direitos de personalidade,⁹ que no direito brasileiro contemporâneo encontram-se especialmente positivados como direitos fundamentais na Constituição de 1988 e na Parte Geral do Código Civil de 2002.

Tal é sua importância que Lorenzetti¹⁰ os considera “um núcleo, ao redor do qual se pretende que gire o Direito Privado; um novo sistema solar, no qual o Sol seja a pessoa”,

⁶ MIESSE, Maria Carolina; MOREIRA, Jani Alves da Silva. Os projetos de lei n. 867/2015 e n. 193/2016 da escola sem partido: Implicações para uma política de moralização na educação. *XXIII SEMANA DE PEDAGOGIA-UEM*. XI Encontro de Pesquisa em Educação. II Seminário de Integração Graduação e Pós-Graduação. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁷ AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: Introdução. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁹ D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? *Revista da Faculdade de Direito (UFU)*, Uberlândia, v. 48, n. 1, p. 195-216, jan./jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52960>.

¹⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 145.

inaugurando uma “nova manhã no Direito”.¹¹ Ainda assim, seu desenvolvimento encontra-se distante de seu fim, eis que a velocidade com que a sociedade tem se alterado recentemente demanda uma constante atualização da teoria dos direitos de personalidade e o reconhecimento de novos direitos,¹² que vão se moldando as novas situações que se apresentam, tal qual a que aqui se debate.

Assim, são definidos enquanto “conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual”, direitos inerentes a qualquer pessoa e que a tornam sujeito de direitos e deveres.¹³ Eles são, segundo a doutrina, oponíveis *erga omnes*,¹⁴ intransmissíveis,¹⁵ imprescritíveis¹⁶ e indisponíveis.¹⁷ A regulamentação dos direitos de personalidade encontra-se nos arts. 11 a 21 do Código Civil, apesar de doutrina e jurisprudência admitirem o reconhecimento de outros direitos, em uma evidente visão de proteção integral da pessoa que acompanhe as modificações da sociedade e da tecnologia.

Entre as previsões do Código Civil, pode-se perceber a proteção da pessoa e sua imagem, voz, escritos e suas próprias ideias e pensamentos. Portanto, torna-se de extrema necessidade debater as consequências da exposição de docentes em aulas remotas, tanto síncronas quanto assíncronas, especialmente se se considerar a possibilidade de gravação e reprodução de tais ocasiões. Nesse caso, os docentes encontram-se praticamente impossibilitados de prevenir a ocorrência dessas situações, pois não possuem controle completo a respeito do que ocorre dos outros lados da tela. Ademais, em caso de aulas gravadas pelo próprio docente e disponibilizadas aos estudantes, existe a possibilidade de reprodução indevida.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: parte especial. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 6.

¹² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹³ AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: Introdução. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 244.

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 104.

¹⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁷ A despeito da previsão contida no art. 11 do Código Civil, que proíbe a limitação voluntária dos direitos da personalidade, a doutrina se divide a respeito de tal característica, trazendo como exemplo a prática de alguns esportes, a participação em reality shows e a cessão de voz e imagem. Para maiores discussões a respeito do tema, veja-se: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007; CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009; D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? *Revista da Faculdade de Direito (UFU)*, Uberlândia, v. 48, n. 1, p. 195-216, jan./jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52960>.

Veja-se que para além da possibilidade de violação de direitos de personalidade, as situações acima descritas violam de forma frontal a liberdade de cátedra, eis que o professor se vê impossibilitado de desenvolver livremente os assuntos necessários à compreensão do conteúdo por receio de ser indevidamente denunciado por suas opiniões emitidas, bem como pela possibilidade de manipulação indevida de suas falas, retirando-as do contexto para criar uma narrativa diferente daquela explicitada em aula.

Tal situação é inclusive positivada, ao se vedar “a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa” sem sua autorização quando lhe atingirem a honra, boa fama ou respeitabilidade, bem como se destinação a fins comerciais, encontrando-se inclusive sumulado o entendimento de que não é necessária a prova de prejuízo para se pleitear indenização em razão de publicação indevida com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça), mas nem sempre é este o caso, eis que por vezes a intenção se limita a intimidar ou humilhar os docentes.

O Código Civil, de forma explícita, prevê a possibilidade de exigir que cesse a ameaça ou lesão ou que sejam reclamados perdas, danos e outras sanções legais àqueles violadores dos direitos de personalidade dos docentes, mas tal previsão é praticamente inócua diante da dificuldade em rastrear a origem de eventuais violações. Em caso de gravação clandestina ou de utilização de material disponibilizado pelo docente, pode ser hercúlea a tarefa de verificar a origem das informações indevidamente utilizadas.

Assim, percebe-se que a realidade trazida pela Covid-19 aos docentes, que precisaram se adaptar e adaptar disciplinas programadas para serem presenciais para uma realidade de atividade remota que proporciona a violação de seus direitos de personalidade. Nesse sentido, de se pensar em soluções que viabilizem uma efetiva proteção da imagem, voz e opiniões dos docentes de forma efetiva, a fim de permitir um ambiente saudável para o desenvolvimento de sua atividade laboral.

4. Dos direitos autorais

Os docentes são titulares dos direitos sobre as obras intelectuais que produzem, sejam novas ou decorrentes de transformações de obras originárias (Lei n. 9.610/1998, art. 5º, VIII, g e i). Quando atuando remotamente, como por exemplo, em razão da demanda imposta pelas crises decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), os docentes também são titulares das obras audiovisuais que produzem, resultantes da fixação da própria imagem e voz emitidos com a finalidade de criar conteúdo, por meio

de sua reprodução, independentemente dos processos de captação da imagem ou voz, do suporte e dos meios utilizados para sua veiculação.

A lei de direitos autorais tutela o autor de obras audiovisuais, classificando-as como obras intelectuais, protegendo as ditas criações do espírito, a despeito da forma como são expressas ou fixadas em qualquer suporte, de serem tangíveis ou intangíveis, garantindo ao autor o direito (moral) de retirá-las de circulação, suspendendo quaisquer formas de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

As razões da tutela legal decorrem do fato de que a capacidade de raciocinar e desenvolver atividades empíricas é uma das principais características que distingue o ser humano de outros seres dotados de sentimentos.

Sendo meta do processo evolutivo a sobreposição do instinto pela razão vê-se na capacidade cognitiva do ser humano o meio pelo qual se desenvolvem pesquisas e criações de toda ordem que marcam a história da humanidade em todos as áreas do conhecimento.

Tal assertiva se sustenta no fato de que, ao longo da história, grandes pensadores se dedicaram ao reconhecimento do valor atribuído a razão, desde Aristóteles (384-322 a.C.) até os filósofos modernos, precursores do pensamento iluminista, como Baruch Espinoza, René Descartes e Gottfried Leibniz. A razão sempre estimulou o ser humano na busca pelo novo, por construir, por edificar, por criar. Tanto assim que Nicolau Maquiavel, um dos grandes pensadores da estrutura política, priorizava a razão como essência das ações humanas.

Entendendo-se a razão como o elemento que representa o avanço no processo evolutivo, é imprescindível que seja reconhecida como essência dos direitos da personalidade, pois além do critério biológico atinente à idade do indivíduo, a capacidade de se expressar racionalmente distingue os capazes dos incapazes, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

O reconhecimento de sua capacidade intelectual e dos produtos de sua autoria é essencial para que o indivíduo possa ser protegido em seus direitos autorais, como parte pujante dos direitos da personalidade.

Neste sentido entende-se que as normas positivadas devem considerar os princípios éticos como normas axiológicas sob pena de ferir direitos naturais básicos e essenciais à manutenção da estrutura social. Neste sentido, lê-se Comparato:

Enquanto as leis naturais representam a tradução simbólica de uma realidade, cuja existência independe da vontade humana, e os enunciados lógicos ou matemáticos dizem respeito a entes ideais ou abstratos, toda a vida ética é fundada em valores, que sobrepõem a liberdade de escolhas e criam deveres de conduta. Não existe ética neutra, cega aos valores. Daí porque, como já havia advertido Platão, o juízo ético difere substancialmente da verificação de dados empíricos, ou do raciocínio matemático.¹⁸

A flexibilização dos direitos da personalidade, essenciais ao indivíduo, acarreta a mitigação de valores éticos que sustentam as relações sociais e institucionais.

Por certo que a problemática ora posta em evidência pode ser pormenorizada e quiçá até mesmo ridicularizada por aqueles que pensam o processo de ensino e aprendizagem por um critério utilitarista a partir do qual se almeja resultados a partir de uma produção em massa.

O processo de formação intelectual do ser humano não pode se dar a partir do desrespeito dos direitos da personalidade dos docentes, a despeito de quaisquer argumentos políticos, sob pena de ver a substituição de políticas públicas educacionais por anseios divorciados de qualquer atividade intelectual, o que acarretaria num desastre social e moral.

É um segredo público, portanto, que nossa época seja aquela em que a política sai de cena. Veja os numerosos palhaços políticos que estão se tornando mais populares agora que qualquer político à moda antiga, de tipo burocrático ou especializado. Estamos nos aproximando depressa de uma fase da vida política em que o grande rival de um partido bem-estabelecido não será outro partido de corte ou tonalidade diferente, mas uma organização não governamental ou movimento social influente.¹⁹

Ignorar a valor das produções intelectuais, permitir que sobre elas sejam impostas fiscalização e censura é condicioná-las a opiniões estanques do raciocínio lógico, pragmático e empírico, privilegiando o senso comum à reflexão filosófica.

Ressalta-se que “os direitos morais do autor criam um vínculo perene entre o mesmo e a

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 505-506.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2014. p. 65.

sua obra, defendendo, dessa maneira, sua personalidade, tendo em vista que a obra é uma emanção única e exclusiva da essência e intelecto do próprio autor”,²⁰ fato que vincula o presente direito (autoral) com os direitos de personalidade, pela natureza personalíssima que lhe é inerente, como propriedade imaterial.

A propriedade imaterial deve ser reconhecida em respeito a peculiaridade de suas idiossincrasias, tal como deve ser reconhecida a relevância de se verificar o cumprimento de sua efetiva função social como pressuposto a sua tutela jurídica pragmática e eficiente, considerando deserta de fundamentação técnica as proposituras em sentido oposto.²¹

Sim, a produção intelectual é reconhecida como propriedade imaterial, justamente por ter sido convertida em produto a fim de atender as demandas dos donos do poder, em referência à obra de Raymundo Faoro. Um produto de extremo valor, diga-se de passagem, uma verdadeira quimera fecundada no amago da sociedade do espetáculo²². Cabe ao docente o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra fruto de sua produção literária ou científica, devendo tal direito ser respeitado pelas instituições, públicas ou privadas, de ensino ou governamentais, bem como por todo e qualquer cidadão submetido aos termos das normas nacionais, haja vista que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º a inviolabilidade da imagem das pessoas garantindo aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

5. Considerações finais

Entre os muitos desafios trazidos pela pandemia da Covid-19, a educação certamente ocupa um lugar de destaque, eis que se encontra em processo de formação dos indivíduos das próximas gerações, que enfrentarão os desafios deixados pela pandemia e os que

²⁰ MENDONÇA FILHO, Frederico Cavalcanti de. *Execução Musical na Lei nº 12.853/2013*. Uma análise acerca do sistema de fiscalização, arrecadação e distribuição promovido pelo ECAD à luz da reforma da LDA. 2017. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/>. Acesso em: 14 mar. 2021. p. 19.

²¹ MENDONÇA, Saulo Bichara. A função social da propriedade imaterial à luz da constitucionalização dos direitos privados. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Imaterial*, n. 151, p. 43-55, nov./dez. 2017. p. 54.

²² A expressão faz referência ao livro “A Sociedade do Espetáculo” de Guy Debord, onde o autor desenvolve todo um raciocínio sobre como os indivíduos são convertidos pelo sistema de produção em peças de uma engrenagem alimentada pela ideia de uma vida espetacular encenada pelos canais midiáticos, raciocínio que permite compreender os motivos pelos quais as produções artísticas foram convertidas em produtos dispostos a comercialização no mercado específico (DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro, Contraponto, 1997).

porventura surgirão.

Pensar a educação é pensar também em seus mecanismos que precisaram ser adaptados à realidade de uma vida vivida por meio de telas, em que o convívio social deu espaço a distanciamento e solidão, em que as salas de aula cheias e barulhentas deram espaço ao vazio de uma reunião online com diversos nomes e nenhum rosto. Essa nova realidade evidentemente trouxe consigo questionamentos importantes a respeito dos direitos dos profissionais envolvidos na educação, que de repente viram sua imagem, voz e criação ocorrerem em um espaço virtual com pouco ou nenhum controle sobre o que ocorre do outro lado das telas.

O direito não pode e não deve ignorar esses desafios e é imprescindível se pensar a proteção aos direitos fundamentais dos alunos a uma educação de qualidade e sem amarras, bem como aos direitos fundamentais dos docentes em relação à sua personalidade, honra e imagem. É um equilíbrio a ser buscado com cautela e ponderação de princípios.

A comunidade acadêmica não pode permanecer à mercê de uma política castradora em que o conteúdo de suas lições esteja adstrito àquilo que alguém entende que seja o correto, violando sua liberdade de cátedra e impedindo-o de ser pensador, pesquisador, questionador, requisitos essenciais ao exercício da docência, especialmente no Ensino Superior.

A educação é uma via de mão dupla: todos aprendem e todos ensinam, e, para tanto, o respeito mútuo entre os envolvidos é essencial. Ela não pode, sob qualquer pretexto, deixar de ser um exercício de liberdade e autonomia, devendo o direito buscar mecanismos efetivos de proteção, eis que, ainda que arrefecendo a pandemia, a tendência que se observa é que as atividades online vieram para se estabelecer no sistema de ensino.

6. Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BAGDONASA, Alexandre; AZEVEDO, Hernani Luiz. O Projeto de Lei “Escola sem Partido” e o Ensino de Ciências. Alexandria: *Revista de Educação em Ciência e Tecnologia*, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 259-277, nov. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1982-5153.2017v10n2p259>.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/>. Acesso em: 14 mar. 2022.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: A perda da sensibilidade na*

modernidade líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2014.

BEM, Leonardo Schmitt. *Teoria da relação jurídica*. Análise da parte geral do novo código civil. Curitiba, JM Editora, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CURRY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. *RBPAAE - Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, Porto Alegre, v. 23, n. 3, p. 483-495, set./dez. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos? *Revista da Faculdade de Direito (UFU)*, Uberlândia, v. 48, n. 1, p. 195-216, jan./jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52960>.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro, Contraponto, 1997.

DIAS, Francisco Delzymar. *A inviabilidade pedagógica do projeto de lei n. 867/2015: A criminalização do ato de ensinar e a judicialização das relações escolares no Brasil*. 2019. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MENDONÇA FILHO, Frederico Cavalcanti de. *Execução Musical na Lei nº 12.853/2013*. Uma análise acerca do sistema de fiscalização, arrecadação e distribuição promovido pelo ECAD à luz da reforma da LDA. 2017. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MENDONÇA, Saulo Bichara. A função social da propriedade imaterial à luz da constitucionalização dos direitos privados. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Imaterial*, n. 151, p. 43-55, nov./dez. 2017.

MIESSE, Maria Carolina; MOREIRA, Jani Alves da Silva. Os projetos de lei n. 867/2015 e n. 193/2016 da escola sem partido: Implicações para uma política de moralização na educação. *XXIII SEMANA DE PEDAGOGIA-UEM*. XI Encontro de Pesquisa em Educação. II Seminário de Integração Graduação e Pós-Graduação. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: parte especial*. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88*. 2007. 551 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

- NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- ROSSI, Jean Pablo Guimarães. TEIXEIRA, Thauana Aparecida. O movimento escola sem partido e suas implicações para formação humana a partir da análise do Projeto de Lei n. 867/2015. *R.E.V.I. – Revista de Estudos do Vale do Iguaçu*, União da Vitória, v. 34, p. 151-168, ago./dez. 2019. Disponível em: <http://book.uniguacu.edu.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.
- SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANTOS, Manuella Silva dos. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. 2008. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/>. Acesso em: 21 set. 2020.
- SILVA, Pedro Henrique da; MOURA, Hiago Paz; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SANTOS JUNIOR, Marcos Vinicius dos. A inconstitucionalidade do Projeto de Lei 867/2015: A onda de conservadorismo do poder legislativo brasileiro e a escola sem pensamento crítico. *Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC)*, 12., 2016, Quixadá. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

Como citar:

MENDONÇA, Saulo Bichara; D'AQUINO, Lúcia Souza. "Www . direitos autorais do professor online . com". **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/direitos-autorais-do-professor/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

26.7.2022

Aprovado em:

3.5.2023

*

* Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense, lotado no Departamento de Direito de Macaé. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Atividade Empresária e Sustentabilidade Econômica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7489403564619091>. E-mail: sbmendonca@id.uff.br.